



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.003645/93-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.671 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** NENEM MODAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 1988, 1989, 1990

PIS. LIVROS E REGISTROS CONTÁBEIS E FISCAIS. GUARDA. ART. 195 DO CTN.

Considerando que foi lavrado auto de infração e instaurada a lide administrativa, a prescrição dos créditos tributários lançados não transcorre, deixando de expirar, igualmente, o prazo no qual o contribuinte tem o dever de guardar os registros alusivos à controvérsia deflagrada. Ademais, se o contribuinte deseja utilizar tal documentação como prova contra a autuação, é seu dever guardá-la até que finde a disputa administrativa ou judicial. Inteligência do ar. 195 do CTN.

PIS. BASE DE CÁLCULO. Não tendo sido produzida prova, mesmo após diligência fiscal, que infirme os valores lançados pela autoridade fiscal, com base em dados fornecidos pela contabilidade da empresa, deve ser mantida a autuação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## **Relatório**

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 01/11, lavrado pela DRF-Vitória-ES em 26/07/1993, por meio do qual está sendo exigido da interessada acima qualificada, o crédito tributário no valor de 1.182,82 UFIR, multa de 1.067,50 UFIR e demais encargos moratórios, referente à falta de recolhimento do Programa de Integração Social - PIS dos períodos-base de janeiro de 1988, julho a dezembro de 1988, fevereiro a abril de 1989, janeiro a março de 1990, agosto de 1990, janeiro de 1991, maio de 1991, agosto e setembro de 1991, novembro de 1991, abril de 1992, setembro a dezembro de 1992 e janeiro a maio de 1993, apurada no processo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica nº 10783.003642/93-72.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 29/34, onde faz referência a autuações de Finsocial, Cofins, IR.PJ, IRPF e a lançamento reflexo de PIS e Contribuição Social sobre Omissão de Receita.

Em 24/07/2000, esta Delegacia, através da Resolução nº 062/2000 (fl. 41) converteu o julgamento em diligência para que fosse apurada a correição dos valores referentes Receita Bruta da empresa.

Não tendo sido localizada nos endereços constantes dos sistemas da Receita Federal, foi o advogado da mesma intimado a apresentar a documentação solicitada (fls. 46/47), tendo respondido à fl. 48 que nunca teve a posse dos livros contábeis e fiscais da empresa e que há vários anos não mantém contato com o representante legal da mesma.

Em seguida, os sócios foram intimados e reintimados a prestar esclarecimentos (fls. 49/60) e, não juntando aos autos a documentação solicitada, informaram (as fls. 61/62) que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas desde junho de 1999 e alegaram que, época da impugnação (dezembro de 1993), puseram a disposição todos os documentos contábeis para análise e somente agora, sete anos após, quando a empresa está desativada e seus sócios aposentados, esta Delegacia solicita tais documentos. Assim, em face do tempo transcorrido sem nenhum julgamento, requer seja concedido o benefício da prescrição.

O Relatório de Diligência Fiscal (fls. 65/67), cientificado à interessada pelo Aviso de Recebimento-AR de fl. 68, em 13/11/2000, contra o qual a interessada não se pronunciou nem aditou razões de defesa, esclarece que os levantamentos das bases de cálculo foram produzidos pelo contador, Sr Paulo Fernando do Carmo, e conferidos pela fiscalização que naquele momento não reproduziu os livros fiscais da empresa pela inexistência de máquina copiadora no escritório do contador onde transcorreu o trabalho fiscal, e que, posteriormente, tais livros deixaram de ser disponibilizados sob alegação de estarem em poder do fisco estadual.

Remetidos os autos para julgamento, a DRJ/RJ I - Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou procedente em parte o lançamento (fls. 84/87), nos seguintes termos:

*Com relação aos valores das Receitas Brutas apuradas pela ação constante às fls.21/25, que a interessada alega desconhecer a origem e protesta serem incompatíveis com sua realidade, foram os mesmos, conforme declara o relatório de diligência fiscal de fls. 65/67, levantados pelo contador da empresa, Sr. Paulo Fernando do Carmo e conferidos pela fiscalização, tendo sido extraídos dos livros Saida de Mercadorias e Apuração do ICMS, tendo tal relatório sido cientificado a interessada em 13/11/2000, contra a qual a mesma não se pronunciou nem aditou razões de defesa.*

*14. Quanto ao protesto da interessada contra o prazo transcorrido entre a sua impugnação e a diligência fiscal para apresentação de livros e documentos, segundo o art. 165 do RIR/1980, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Destarte, toda a documentação referente aos exercícios autuados deveria estar em poder da interessada para apresentação à autoridade fiscal quando da diligência fiscal realizada, não cabendo a alegação da prescrição do prazo para manutenção e guarda dos mesmos.*

*Acrescente-se ainda que inexistente qualquer previsão legal para prescrição do lançamento em face da demora no julgamento de sua impugnação.*

*15. Porém, independente das razões aduzidas pela interessada, com relação à alíquota da multa de ofício, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei nova aos atos e fatos não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática. Assim sendo, e também por imposição do Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07 de janeiro de 1997, a multa de ofício deverá ser aplicada à alíquota máxima de setenta e cinco por cento, conforme versa o artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.*

*16. Por fim, com relação aos juros de mora, de conformidade com a Instrução Normativa nº 32 de 09 de abril de 1997, determino sejam subtraídos dos mesmos os valores referentes à aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.*

#### CONCLUSÃO

*17. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento efetuado, para DETERMINAR que seja mantido o crédito tributário exigido com relação ao Programa de Integração Social - PIS, dos períodos-base 4 de janeiro de 1988, julho a dezembro de 1988, fevereiro a abril de 1989, janeiro a*

*março de 1990 agosto de 1990, janeiro de 1991, maio de 1991, agosto e setembro de 1991, novembro de 1991, abril de 1992, setembro a dezembro de 1992 e janeiro a maio de 1993, no valor de 1.182,82 UFIR, com a correspondente multa de ofício no percentual de 50% nos períodos -base até maio de 1991, de 75% nos períodos base seguintes, e demais encargos moratórios, ressalvando que sejam subtraídos dos juros de mora os valores referentes à aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.*

Cientificada do acórdão, acima destacado, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 100/101), pedindo a reforma do julgado recorrido, de modo a que fosse julgado improcedente o auto de infração.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

No meu entender, merece ser mantido o respeitável acórdão recorrido.

Com efeito, o art. 195, parágrafo único, do CTN exige a guarda dos livros fiscais até que transcorra o prazo prescricional. In verbis:

***Art. 195** - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

***Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

*In casu*, considerando que foi lavrado auto de infração e instaurada a lide administrativa, a prescrição dos créditos tributários lançados não transcorre, deixando de expirar, igualmente, o prazo no qual o contribuinte tem o dever de guardar os registros alusivos à controvérsia deflagrada.

Ademais, não corresponde à verdade dos autos a afirmação da recorrente, de que a autoridade fiscal “chutou uma receita fantasiosa”, pois o lançamento baseou-se em dados fornecidos pela contabilidade da empresa. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Com relação aos valores das Receitas Brutas apuradas pela ação constante às fls.21/25, que a interessada alega desconhecer a origem e protesta serem incompatíveis com sua realidade, **foram os mesmos, conforme declara o relatório de diligência***

Processo nº 10783.003645/93-61  
Acórdão n.º 3202-000.671

S3-C2T2  
Fl. 187

---

**fiscal de fls. 65/67, levantados pelo contador da empresa, Sr. Paulo Fernando do Carmo e conferidos pela fiscalização, tendo sido extraídos dos livros Saida de Mercadorias e Apuração do ICMS, tendo tal relatório sido cientificado a interessada em 13/11/2000, contra a qual a mesma não se pronunciou nem aditou razes de defesa.**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 29/05/2013 14:37:06.

Documento autenticado digitalmente por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 29/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 27/06/2013 e THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 29/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP13.1119.13375.9SK2**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**0D23DD07D96094028E27F9DD10D815DDD0654BB8**